



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Manoel Marcelo de Andrade
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros
Interessado: Lexoney de Araújo Cavalcante
Advogado: Dr. Pedro Matias Barbosa Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de irregularidades que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas de governo – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00012/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA/PB, SR. MANOEL MARCELO DE ANDRADE*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, estes dissentido do relator apenas em relação à imputação dos débitos, na conformidade dos votos divergentes dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes e o voto de desempate do Conselheiro Presidente Umberto Silveira Porto, em:

1) Por maioria, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

2) Por unanimidade, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

3) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012.

6) Por maioria, com apoio, igualmente, no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER*, diante da constatação da realização de dispêndios sem licitação, cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das CONTAS de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Urbe no período de 06 a 09 de agosto de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 112/193, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 526/2011, estimando a receita em R\$ 11.012.600,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 4.089.035,82; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 10.687.863,45; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 11.009.227,71; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 953.117,75; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.127.915,37; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.332.580,88, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 2.556.737,08; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.036.184,54; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 9.918.576,31.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 183.738,42, correspondendo a 1,67% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e vice somaram R\$ 90.000,00 e R\$ 42.000,00, respectivamente.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.313.548,64, representando 90,49% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.622.823,59 ou 37,28% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.092.703,25 ou 15,53% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R\$ 6.162.367,55 ou 62,13% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 5.862.553,05 ou 59,11% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

Especificamente quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referente aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) não encaminhamento das cópias das leis e dos decretos relativos à abertura de créditos adicionais; b) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 321.364,26; c) apresentação de déficit financeiro na quantia de R\$ 139.434,86; d) não realização de licitações no montante de R\$ 297.402,62; e) pagamentos de subsídios ao Prefeito e ao vice não autorizados em lei; f) carência de elaboração do plano plurianual e da programação anual de saúde; g) despesas com pessoal do Ente e do Poder Executivo em desacordo com o limite estabelecido nos arts. 19 e 20 da LRF, respectivamente; h) contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira na importância de R\$ 185.965,12; i) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o estabelecido na Carta Magna; j) não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária nacional na soma de R\$ 762.459,96; k) ausência dos registros analíticos de bens permanentes; l) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas da Urbe; e m) sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Realizada a intimação do Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, e efetivada a citação do vice-Prefeito da Urbe, Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante, fls. 195, 197, 331, 337 e 343, ambos apresentaram contestações.

O Sr. Manoel Marcelo de Andrade, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 199/200, deferido pelo relator, fls. 201/202, encaminhou defesa, fls. 206/326, na qual juntou documentos e argumentou, em resumo, que: a) por um lapso, as leis e os decretos de abertura de créditos adicionais não foram anexadas à prestação de contas; b) não houve a ocorrência de déficit orçamentário, pois a receita arrecadada alcançou R\$ 10.687.863,45, enquanto a despesa do Executivo atingiu R\$ 10.547.285,36; c) o empenhamento das folhas de pagamento tiveram forte impacto no déficit financeiro; d) algumas despesas destacadas como não licitadas foram contraídas junto a diversos credores, outras foram esporádicas e as demais têm seu valor muito próximo do limite de dispensa; e) a Lei Municipal n.º 452/2004, que serviu de parâmetro para a verificação dos subsídios do Prefeito e vice, apenas teve vigência entre os anos de 2005 e 2009, não tendo efeitos no exercício de 2012; f) resolução aprovada pelo Legislativo da Urbe fixou os estipêndios do Alcaide e do vice; g) a remuneração dos mencionados agentes políticos tinha previsão orçamentária; h) a Comuna, mediante estudos e aprovação da população, efetuou o planejamento estratégico das ações e dos projetos destinados ao investimento em saúde pública; i) a padronização da programação anual de saúde foi aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde em 21 de dezembro de 2012; j) realizou concurso público e diminuiu as contratações temporárias, com vistas à redução dos gastos com pessoal; k) os dispêndios realizados nos dois últimos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

quadrimestres não são obrigações contraídas neste período, mas nos meses anteriores; l) o montante repassado à Câmara Municipal foi um pouco menor em relação à proporção fixada no orçamento; m) a Urbe efetuou o parcelamento dos encargos previdenciários não recolhidos; n) a Comuna está procedendo a um levantamento dos bens móveis e imóveis, no sentido de identificar os que ainda não foram tombados; o) é possível a existência de falha no controle de gastos com combustíveis, mas o Município tem o domínio destas despesas; e p) o total da dívida previdenciária da Urbe apenas foi disponibilizado pela Delegacia da Receita Federal em 03 de agosto de 2013, razão pela qual o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA foi refeito.

Já o Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante, em sua contestação, fls. 346/365, também encartou documentos e apresentou as mesmas justificativas oferecidas pelo Alcaide no tocante ao recebimento de subsídios.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 367/409, onde mantiveram *in totum* o seu posicionamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 411/426, onde pugnou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2012; b) irregularidade das contas de gestão do mencionado administrador e atendimento parcial às determinações da LRF; c) imputação de débito ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 12.000,00, e ao Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante, no total de R\$ 3.000,00, diante da percepção em excesso de subsídios; d) aplicação de multa ao Alcaide, com fulcro no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB e no art. 168, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal; e) remessa de recomendações à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e f) envio de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 427, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de janeiro do corrente e a certidão de fl. 428.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que diz respeito ao encaminhamento da documentação concernente às contas do exercício financeiro de 2012 para análise pelo TCE/PB, os especialistas da unidade de instrução identificaram a ausência de cópias das LEIS e dos DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS referentes ao período analisado, fl. 128. Contudo, conforme evidenciado na peça técnica inicial e na certidão emitida pela Câmara de Vereadores, fl. 10, não houve alterações na Lei Orçamentária Anual – LOA, notadamente em relação aos créditos orçamentários, razão pela qual a eiva persiste apenas em relação ao não envio dos decretos do Poder Executivo.

Assim, constata-se que o administrador da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, enviou a prestação de contas sem observar integralmente as determinações consignadas no art. 12, inciso VI, da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), *verbatim*:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

VI – quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e reajuste salarial. (grifos nossos)

Em seguida, os inspetores deste Tribunal destacaram que o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO evidenciou um déficit orçamentário de R\$ 321.364,26, fls. 116 e 128, pois as despesas realizadas pelo Município (R\$ 11.009.227,71) superaram as receitas arrecadadas (R\$ 10.687.863,45). Em verdade, ao analisarmos apenas a execução orçamentária do Poder Executivo, verificamos que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 10.547.285,36, enquanto as receitas, com a exclusão das transferências para o Legislativo (R\$ 447.690,00), atingiram a quantia de R\$ 10.240.173,45 (R\$ 10.687.863,45 – R\$ 447.690,00), resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 307.111,91.

Ainda no tocante ao descontrole das contas públicas, os especialistas deste Areópago demonstraram um déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO no montante de R\$ 139.434,86, fls. 128/129, bem como uma insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo na ordem de R\$ 182.695,12, fl. 125. Da mesma forma, em relação somente à execução do Poder Executivo, fl. 82, evidencia-se um déficit financeiro na soma de R\$ 101.198,69, pois o ATIVO FINANCEIRO correspondeu a R\$ 1.104.488,95, enquanto o PASSIVO FINANCEIRO equivaleu a R\$ 1.205.687,64.

Essas três situações deficitárias caracterizam, deste modo, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito ao tema licitação, os analistas deste Sinédrio de Contas assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 297.402,62, fl. 129. Todavia, ao compulsar os autos, verifica-se que as despesas efetivamente realizadas sem licitação totalizaram, em verdade, R\$ 289.002,62 (R\$ 297.402,62 – R\$ 8.400,00), pois, dentre aqueles gastos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

encontra-se despesa com locação de imóvel em favor de ALCIDES AMANCIO DA SILVA (R\$ 8.400,00), que poderia ser efetivada com base em procedimento de dispensa, em razão da localização do imóvel, conforme justificativa do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, fl. 215. Neste sentido, é importante destacar o disposto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), palavra por palavra:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (*omissis*)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaques ausentes do texto original)

De todo modo, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da nobre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se o excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e vice da Urbe de Serra Redonda/PB. Inicialmente, cabe esclarecer que o PROJETO DE RESOLUÇÃO aprovado pelo Poder Legislativo Municipal (Documento TC n.º 19003/13) não é o instrumento normativo adequado para a fixação dos subsídios dos mencionados agentes políticos, que deve ocorrer mediante LEI de iniciativa da Câmara Municipal, concorde dispõe o art. 29, inciso V, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – (...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (nossos grifos)

Sendo assim, os analistas deste Tribunal examinaram os estipêndios dos referidos agentes públicos com base nos valores dispostos na Lei Municipal n.º 452, de 03 de janeiro de 2005 (Documento TC n.º 24166/13), R\$ 6.500,00 mensais para o Alcaide e R\$ 3.250,00 para o vice, e apontaram excessos percebidos pelo Chefe do Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na importância R\$ 12.000,00, caracterizado pela diferença entre somatório empenhado e pago, R\$ 90.000,00 (R\$ 7.500,00 x 12), e o montante permitido, R\$ 78.000,00 (R\$ 6.500,00 x 12), e pelo vice-Prefeito, Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante, na quantia de R\$ 3.000,00, assinalado pela diversidade entre o total recebido, R\$ 42.000,00 (R\$ 3.500,00 x 12), e o valor permitido, R\$ 39.000,00 (R\$ 3.250,00 x 12), importâncias devem ser devolvidas aos cofres públicos.

Ato contínuo, os peritos do Tribunal evidenciaram que o Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, não elaborou a PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE e o PLANO DE SAÚDE PLURIANUAL, fl. 131, indo de encontro ao insculpido no art. 36, §2º, e art. 38, inciso I, respectivamente, da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe, dentre outros, acerca das normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

Os inspetores da unidade de instrução destacaram ainda que os dispêndios com pessoal do Município e do Poder Executivo atingiram, respectivamente, os montante de R\$ 6.162.367,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

e R\$ 5.862.553,05, valores estes que não englobam os encargos previdenciários patronais, em obediência ao que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, as despesas com pessoal da Urbe e do Executivo representaram, respectivamente, 62,13% e 59,11% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 9.918.576,31), o que configura nítida transgressão ao preconizado nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “b”, da reverenciada LRF, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifos nossos)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo gestor da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *verbo ad verbum*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

Entretanto, mesmo diante da ultrapassagem do limite do gasto com pessoal, em consulta aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do Poder Executivo relativos aos 1º e 2º semestres do exercício financeiro de 2013, Documentos TC n.ºs 17178/13 e 03207/14, verificamos que não há indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, descumprindo o enunciado no art. 55, inciso II, da mencionada LRF, *verbum pro verbo*:

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) (...)

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites. (destaques nossos)

Neste sentido, é imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, entretanto, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Seguidamente, depreende-se dos autos, fls. 125 e 133, que o repasse ao Poder Legislativo de Serra Redonda/PB foi efetivado a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 526/2011), pois a dotação fixada para a Câmara Municipal, R\$ 501.000,00, significou 4,55% da receita prevista, R\$ 11.012.600,00, enquanto a transferência ao Parlamento, R\$ 447.690,00, representou apenas 4,19% da receita total arrecadada (R\$ 10.687.863,45).

Entretanto, devido à limitação estabelecida no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (7% de R\$ 6.790.987,18 = R\$ 475.369,10), o repasse deveria ter sido equivalente a R\$ 475.369,10, demonstrando, assim, um repasse a menor de R\$ 27.679,10 (R\$ 475.369,10 - R\$ 447.690,00), restando, portanto, configurada a possibilidade de crime de responsabilidade do Alcaide, conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Lei Maior, *verbis*:

Art. 29-A. (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
(nossos grifos)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Serra Redonda/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2012, cumpre assinalar que a folha de pagamento do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ascendeu ao patamar de R\$ 5.862.553,05, que corresponde à soma das quantias registradas nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 4.885.711,37) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 976.841,68). Importa notar que os inspetores desta Corte excluíram, indevidamente, desta base de cálculo os valores com salário-família e salário-maternidade, R\$ 79.965,86, entendendo que os mesmos foram empenhados nos elementos de despesas de pessoal para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

E, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram pagos R\$ 451.883,35 (R\$ 519.268,46 – R\$ 67.385,11) a título de obrigações patronais respeitantes apenas à competência de 2012, aquém, portanto, da importância efetivamente devida à autarquia federal, R\$ 1.231.136,14, que equivale a 21% da remuneração paga (R\$ 5.862.553,05), concorde disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (destaques ausentes no texto de origem)

Em verdade, do montante devido devem ser retirados os benefícios securitários pagos diretamente pela Comuna, atinentes ao salário-família, R\$ 34.592,87, e ao salário-maternidade, R\$ 56.201,72, registrados no SAGRES e no BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO, fl. 81, bem como as obrigações patronais empenhadas e pagas no exercício de 2013, mas respeitantes à competência de 2012, R\$ 14.076,91. Desta forma, deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias do empregador em favor do INSS no valor de R\$ 674.381,29 (R\$ 1.231.136,14 – R\$ 451.883,35 – R\$ 34.592,87 – R\$ 56.201,72 – R\$ 14.076,91). Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

De todo modo, em virtude de sua gravidade, a eiva em apreço, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, pois, além de acarretar sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, torna-se falha de natureza insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No rol das imperfeições administrativas, ficou constatado também a inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, fl. 135, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *ad literam*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Outrossim, compõe o elenco de eivas destacadas, a ausência de controle dos bens pertencentes ao patrimônio da Comuna, fl. 135. Neste ponto, é imperioso assinalar que a desídia da Administração Municipal dificultou a regular fiscalização deste Areópago, pois, diante da carência de um controle analítico, não foi possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade do Município, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *verbis*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Por fim, os especialistas desta eg. Corte ressaltaram, fl. 136, que o administrador da Comuna não logrou êxito em comprovar o saldo da dívida junto ao instituto de previdência nacional, na quantia de R\$ 6.623.252,03, registrada no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA, fl. 57, situação que comprometeu as informações contábeis, resultando nas imperfeições dos demonstrativos que compõem a presente prestação de contas, que não refletiram a realidade patrimonial da Urbe.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, pelo menos quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo bastante para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

das contas do Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.8", "2.10" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, senão vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos inexistentes no original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sr. Manoel Marcelo de Andrade.

3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, CPF n.º 675.190.324-34, débito no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atinentes ao excesso na remuneração recebida.

4) *ATRIBUA* ao ex-vice-Prefeito da Comuna, Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante, CPF n.º 045.582.624-26, débito na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), respeitantes ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em norma municipal aplicável.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04572/13

demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 4 de Fevereiro de 2015



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL